



ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DE DISCIPLINA E ÉTICA DESPORTIVA DA FPB

Aprovadas pela Direção em 17/12/2024

As presentes alterações têm como objetivo adequar o Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva (RDED) da FPB à Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro, e à Lei n.º 23/2024, de 15 de Fevereiro.

Derivadas da Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro, são introduzidas as seguintes alterações:

Artigo 2º (Conceito de Infração Disciplinar)

2. É igualmente considerada infração disciplinar a violação das normas do regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidessportivos (Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro, e posteriores alterações) da defesa da ética desportiva, nomeadamente as que visam sancionar o racismo, a xenofobia, a violência, a dopagem ou a corrupção, bem como todas as demais manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

Artigo 14º (Sanções aplicáveis)

4. Cumulativamente, podem ser aplicadas acessoriamente a descida de divisão, a perda de pontos, prémios, títulos e a desclassificação, se a infração for cometida em competição, ou estiver diretamente relacionada com esta, e as circunstâncias o justificarem, ou ainda nos casos de violação de normas antidopagem.

Artigo 15º (Classificação das infrações)

3. São consideradas infrações disciplinares muito graves o tráfico de influência, a oferta ou recebimento indevido de vantagem, a associação criminosa, e as condutas que revelem evidente desconsideração pela ética desportiva, nomeadamente a ofensa física, a falsificação e viciação de resultados, o favorecimento, a dopagem e a corrupção.

Artigo 18º (Suspensão de atividade desportiva)

1. A sanção disciplinar de suspensão de atividade desportiva, aplicável à prática de infrações disciplinares graves e muito graves, tem a duração mínima de 30 dias e máxima de 10 anos, com exceção das sanções decorrentes da Lei Antidopagem no Desporto.

Artigo 19º (Inabilitação para o exercício de cargos ou funções desportivas ou dirigentes)

1. Os árbitros, os membros dos órgãos sociais da FPB, das Associações e dos Clubes, das comissões de recurso que solicitem ou aceitem, para si ou para terceiros, direta ou indiretamente, quaisquer presentes, empréstimos, vantagens ou, em geral, quaisquer ofertas suscetíveis, pela sua natureza ou valor, de pôr em causa a credibilidade das funções que exercem, são punidos, pelo órgão disciplinar competente, com a sanção de suspensão do exercício de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período a fixar entre 2 e 10 anos.

2. Os dirigentes e os demais agentes desportivos contra os quais se prove que participaram ou que declarem ter participado em atos de corrupção da arbitragem são punidos, pelo órgão disciplinar competente, com a sanção de suspensão de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período a fixar entre 2 e 10 anos.

Artigo 32º (Infrações muito graves)

g) a aposta antidesportiva e a coação desportiva, punível com suspensão da atividade desportiva de 6 meses a 3 anos;

h) a corrupção ativa, o tráfico de influência, a oferta ou recebimento indevido de vantagem, e a associação criminosa, punível com suspensão da atividade desportiva de 1 a 5 anos;

i) a corrupção passiva, punível com suspensão da atividade desportiva de 2 a 10 anos.

Artigo 36º (Infrações muito graves)

2. As infrações disciplinares referidas no número anterior são punidas com multa de €201,00 a €1.000,00, ou com suspensão da atividade desportiva de 1 a 5 anos.

Artigo 41º (Infrações muito graves)

1. São consideradas muito graves as seguintes infrações:

...

d) Realizar negócios com clubes ou outras pessoas coletivas que integrem a FPB;

e) Ser gerentes ou administradores de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea anterior ou deter nessas empresas participação social superior a 5 % do capital;

f) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais dirigentes de clubes filiados detenham posições relevantes.

2. As infrações disciplinares referidas nos números anteriores são punidas com suspensão da atividade desportiva de 1 meses a 10 anos.

Artigo 44º (Infrações muito graves)

2. As infrações disciplinares referidas no número anterior são punidas com suspensão do exercício de funções federativas ou dirigentes de 1 a 5 anos.

Artigo 47º (Infrações muito graves)

2. As infrações disciplinares referidas nas alíneas a) a h) do número anterior são punidas com suspensão da atividade desportiva de 1 a 5 anos.

Derivadas da Lei n.º 23/2024, de 15 de Fevereiro, são introduzidas as seguintes alterações:

Artigo 70º (Canal de denúncia)

A FPB disponibiliza, no seu sítio da internet, um canal de denúncia interna, destinado a factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 23/2024, de 15 de Fevereiro, e posteriores alterações.

O anterior artigo 70º passa a ser o 71º.